



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.038, DE 2005

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária realizada em 08/03/2006, acolhi sugestão apresentada pelo Deputado João Alfredo no sentido de se incluir não só a questão do rompimento das barragens, mas também os casos de vazamento, que também ocorrem com freqüência, para tanto alterei meu substitutivo anteriormente apresentado incluindo o termo “vazamento” junto do termos “rompimento”.

II - VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto favorável ao PL 4.038/2004, na forma do substitutivo anexo a esta complementação de voto.

Brasília, 08 de março de 2005.

Deputado **PAULO BALTAZAR** (PSB-RJ)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 2005

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I – às barragens de cursos d’água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado Paulo Baltazar
Relator